



Acórdão n.º 64 - 2019/2020

N.º Processo: 64/PA/2019-2020

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: PO1 - CAMPEONATO PORTUGAL A1 - MASCULINO

Data: 7/12/2019 - Hora: 14:30 - Local: *Coruche*

Clubes:

- **Visitado:** AMINATA - Évora Clube de Natação (AMINATA)
- **Visitante:** Clube Naval POVOENSE (CNPO)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por **Rui Jorge Santos e André Azevedo**, no qual, com relevância disciplinar, se refere que "**A equipa visitada não apresentou acta electrónica, função de 20" no marcador electrónico, speaker para a apresentação das equipas, delegado de equipa e treinador.**"

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.

3. A equipa visitada - Aminata "**não apresentou acta electrónica, função de 20" no marcador electrónico, speaker para a apresentação das equipas, delegado de equipa e treinador.**"





3.1 Quanto à não apresentação de acta electrónica, como impõe o artigo 18.º n.ºs 3 e 5 do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático ("**O Clube considerado como visitado é responsável pela montagem regulamentar do campo de jogo e o fornecimento obrigatório do seguinte material, em corretas condições de funcionamento: (...) f) Computador com software da ata electrónica instalada. O software e respetivas atualizações é fornecido pela FPN**"; "**O Clube visitado ou organizador poderá incorrer numa sanção pecuniária, de valor entre 100 e 1.000 euros, salvo em casos de comprovado motivo de força maior ou acontecimentos fortuitos que isentem de responsabilidade o Clube em questão, nas situações em que: a) Não cumpra com o disposto nos pontos 1, 2 e 3 deste artigo;**"), o Conselho de Disciplina tomou conhecimento (artigo 93.º n.º 6 do Regulamento Disciplinar), que, no que concerne àquela exigência - de "acta electrónica", verifica-se uma transitória dificuldade na sua implementação, pelo que, até que este Conselho tenha informação de que todo o processo se encontra concluído e em pleno funcionamento, decide, como *in casu*, e como vem julgando em situações idênticas, arquivar os autos.

3.2 Quanto à não apresentação da função de 20 segundos no marcador electrónico, devemos ter presente que o n.º 3 do artigo 18.º do Regulamento de Competições Nacionais de Polo Aquático estabelece que o clube visitado é responsável pelo fornecimento obrigatório "**do seguinte material, em corretas condições de funcionamento: (...) g) Mínimo de 2 (dois) marcadores de tempo de ataque obrigatório em todas as provas oficiais; i) Marcador electrónico de tempo total com contagem decrescente, obrigatório em todas as provas oficiais**", sendo que, nos termos do disposto no n.º 5 da mesma norma "**O Clube visitado ou organizador poderá incorrer numa sanção pecuniária, de valor entre 100 e 1.000 euros, salvo em casos de comprovado motivo de força maior ou acontecimentos fortuitos que isentem de responsabilidade o Clube em questão, nas situações em que: a) Não cumpra com o disposto nos pontos 1, 2 e 3 deste artigo;**"

3.3 Do relatório dos árbitros não resultam descritas consequências que tenham influído negativamente no normal decurso do jogo decorrentes da não apresentação pela Aminata do equipamentos acima referido, nem tal foi reportado a este Conselho por nenhuma das equipas.

3.4 Recorde-se, contudo, que a apresentação de tais equipamentos pelas equipas visitadas é obrigatório "**em todas as provas oficiais**".





3.5 Apesar da Aminata não ter justificado a não apresentação da função de 20 segundos no marcador electrónico e não obstante o enquadramento sancionatório constante do acima referido artigo 18.º n.º 5 para o incumprimento daqueles deveres - sanção pecuniária entre 100,00 e 1.000,00 Euros - o Conselho de Disciplina entende que, nesta situação, a determinação do “quantum” da pena de multa deve ser mitigada em função da menor gravidade das consequências dos factos, mediante um entendimento corretivo daquelas normas em vigor, e, ainda, em função da realidade económico-financeira dos clubes, procurando-se evitar uma interpretação puramente literal que, como sucede nestes autos, conduziria à aplicação de sanções manifestamente desproporcionadas em relação à infracção cometida, com injusto e excessivo respaldo nas forças económicas dos clubes.

3.6 Pelo exposto, o Conselho de Disciplina decide punir a equipa Aminata na pena de €35,00 de multa pela não apresentação da função de 20 segundos no marcador electrónico.

3.7 Quanto à não apresentação de speaker para a apresentação das equipas, a equipa à qual incumbia aquela obrigação, Aminata, nos termos do disposto no artigo 35.º n.º 1 do Regulamento Provas Nacionais de Pólo-Aquático, não se dignou justificar a sua falta no jogo dos autos. (“Nos CPA1 M, CPA1 F, fases finais de grupos de idades, Taça de Portugal e Supertaça, o Clube visitado ou organizador, encontra-se obrigado a apresentar um Speaker / Animador./ O Speaker mencionado no número anterior deverá dar cumprimento ao estabelecido no Protocolo Oficial de jogo.”

3.8 Ora, a falta de apresentação de *speaker* constitui uma infracção disciplinar e faz incorrer o clube visitado na pena de multa de valor a fixar entre €50,00 e €250,00 (Artigo 35.º n.º 3 do RPNPA).

3.9 A equipa visitada não justificou a falta de *speaker*, necessário para se realizar a apresentação das equipas, pelo que o Conselho de Disciplina decide condenar a equipa Aminata na pena de multa que fixa em €50,00.

3.10 Quanto à não apresentação de delegado de equipa, os agentes desportivos sabem que “Os clubes participantes em qualquer prova têm obrigatoriamente que ter no seu banco, e em cada jogo, um delegado de equipa, sendo que, a não apresentação de delegado de equipa configura uma falta grave, nos termos do disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 36.º do Regulamento Disciplinar, por incumprimento de um dever imposto pelo Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático, punível com uma pena de multa a fixar entre €200,00 e €2.000,00.” (Artigo 14.º n.º 1 do Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático)





3.11 Não obstante o enquadramento sancionatório referido, o Conselho de Disciplina vem entendendo que a determinação do “*quantum*” daquela pena de multa deve ser mitigada em função da diminuta censurabilidade do facto. Trata-se de um entendimento corretivo das normas em vigor em função da gravidade da conduta e da realidade económico-financeira dos clubes, procurando-se obviar a uma interpretação puramente literal que, em casos de diminuta relevância disciplinar, como sucede nos presentes autos, poderia conduzir à aplicação de sanções manifestamente desproporcionadas em relação à infracção cometida, com injusto e excessivo respaldo nas forças económicas dos clubes.

3.12 A infracção relatada não reveste especial censurabilidade, pelo que o Conselho de Disciplina decide punir a equipa Aminata na pena de €40,00 de multa pela não apresentação de delegado de equipa ao jogo.

3.13 Por último, quanto à não apresentação de treinador, o Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático estabelece que ***“Os clubes participantes em qualquer prova têm obrigatoriamente que ter no banco, e em cada jogo, pelo menos um técnico devidamente credenciado pelo IPDJ para o efeito, filiado junto da FPN e com o nível mínimo exigido, publicado no início de cada época em comunicado”***, sendo que, admite-se, ***“com carater extraordinário”***, que ***“o treinador assistente possa exercer o papel de treinador principal.”*** (Artigo 13.º n.ºs 1 e 2 alínea a) b.)

3.14 A equipa AMINATA não apresentou treinador principal, nem treinador assistente, nem justificou a ausência daqueles ao jogo.

3.15 O artigo 13.º n.º 4 do Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático estabelece que ***“O clube que não apresente treinador num jogo será punido com pena de multa de 20 a 100 euros”***, pelo que, sem necessidade de quaisquer outras considerações, o Conselho de Disciplina decide punir a equipa AMINATA na pena de €40,00 de multa.

4. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- **Condenar a equipa AMINATA - Évora Clube de Natação (AMINATA) na pena de €35,00 de multa pela não apresentação da função de 20 segundos no marcador electrónico.**





- **Condernar a equipa AMINATA - Évora Clube de Natação (AMINATA) na pena de €50,00 de multa pela não apresentação de "speaker" no jogo dos autos.**
- **Condernar a equipa AMINATA - Évora Clube de Natação (AMINATA) na pena de €40,00 de multa pela não apresentação de delegado de equipa.**
- **Condernar a equipa AMINATA - Évora Clube de Natação (AMINATA) na pena de €40,00 de multa pela não apresentação de treinador de equipa.**
- **No mais, arquivar os autos.**

Notifique os agentes.

Elaborado em 27 de Janeiro de 2020, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Miguel Beça
(Presidente)

Daniela Filipo Teixeira de Sousa
(Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos
(Vogal)

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR PRINCIPAL



FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIRO OFICIAL
DE NUTRIÇÃO DESPORTIVA
E ALIMENTAÇÃO FUNCIONAL



PARCEIROS

